



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy
1º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
PRESIDENTE KENNEDY -ES**

GAMPES: 2022.0024.6222-69

O Ministério Público do Estado do espírito santo, através dos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e nos termos de designação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, através do **ATO PGJ N° 815/2004 e ATO PGJ N° 932/04**, vem à presença de V.Exa, com base no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.429/92 e na Lei Complementar nº 101/2000, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

WELINTON RANGEL CORREA; ex-fiscal do contrato, CPF: 146747337-58, filho de Sonia Maria Romão e Joelis Rangel Correa, nascido em 22/11/1992, residente na Rua Antonio Rodrigues, s/nº, Centro, Presidente Kennedy/ES;

LUIZ SERGIO SILVA JORDÃO, ex-Secretário Municipal de Transporte e Frota, CPF: 031.114.537-07, filho de Eni da Silva Jordão e Orozombo Correa Jordão, residente na Fazenda Palmital, s/nº, Presidente Kennedy/ES;

RODRIGO LISBÔA CORRÊA, Procurador Geral do Município de Presidente Kennedy/ES, CPF 085.347.257-21, filho de Wanda Passos Lisboa e José Luiz Claudio Correa, residente na Rua Rio Branco,

Edifício Clermont Ferrand, nº 123, apt 1004, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29101130, podendo ser citado na Procuradoria Jurídica Municipal de de Presidente Kennedy;

DENERVAL LUIZ VAZ DA SILVA, sócio/proprietário da empresa Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Eireli, CPF: 704.907.757-72, filho de Nair Santana da Silva e João Vaz da Silva, residente na Av. Dante Micheline, nº 4811, apto 702, Edifício Marinas, Jardim Camburi, Vitoria/ES, CEP: 29090070;

JORGE FERREIRA DA SILVA, único sócio atual da Multlimpe, também foi sócio da Mundial nos anos de 2005 e 2006, Rua P, nº 95, Anexo A, Manoel Plaza, Serra/ES;

MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ: 07.482.443/0001-05), Rua P, nº 95, Anexo A, Manoel Plaza, Serra/ES;

MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 00.669.789/0001-78, Rua P, nº 95, Anexo A, Manoel Plaza, Serra/ES.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal prevê em seu art. 127 que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por isso, detém capacidade postulatória para a instauração do inquérito civil e para a propositura da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato. Já os interesse coletivos são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público, tem decidido o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

”EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa

do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido.” RE 208790 / SP - SÃO PAULO Relator: Min. ILMAR GALVÃO Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO.

Assim, é inegável que, para a apuração de qualquer ilícito previsto na Lei nº 8.429/92, poderá o Ministério Público requisitar a instauração de Inquérito Policial ou procedimento administrativo (art. 22), ***bem como instaurar o competente Inquérito Civil e propor a respectiva Ação Civil Pública***, como imperativo constitucional, para a defesa do Patrimônio Público (artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e artigo 129, III, CF/88).

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Ocupavam os Requeridos, à época dos fatos, os cargos de servidores públicos e contritados pela administração pública municipal, enquadrando-se, desse modo, dentro do conceito de agente público dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior, sendo que as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Indiscutível, portanto, a legitimidade passiva dos Requeridos para a presente ação.

DOS FATOS

A presente ação tem como objeto dados extraídos de cópia da notícia de fato criminal nº 2022.0009.3921-57 encaminhada pela Exma. Procuradora-Geral de Justiça com fundamento na decisão nº 3559380, para apurar potencial fraude licitatória no Processo Administrativo nº 15332/2020, pregão eletrônico nº 025/2020, que gerou a contratação da empresa Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Eireli para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Consta da notícia de fato criminal nº 2022.0009.3921-57 que aos 05.05.2022 ocorreria um encontro entre o Prefeito Municipal de Presidente Kennedy Dorlei Fontão da Cruz e o empresário identificado como Denerval

Luiz Vaz da Silva, sócio/proprietário da empresa Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Eireli, ocasião em que estaria previsto o pagamento de vantagem indevida ao chefe do executivo municipal.

Considerando que a notícia também indicava o pagamento da vantagem econômica indevida no contexto da contratação da pessoa jurídica Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Eireli pelo município de Presidente Kennedy foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do ofício Gaeco nº 193/2022, a análise preliminar dos contratos celebrados pelas pessoas jurídicas Mundial Serviços De Vigilância e Segurança Eireli (CNPJ 07.482.443/0001-05), Multlimpe Conservadora De Serviços Eireli (CNPJ00.669.789/0001-78) e Serraseg – Serra Serviços de Vigilância e Segurança Eireli (CNPJ23.756.390/0001-20) a partir de 2019, bem como o compartilhamento de quaisquer análises comparativas, informações, estudos e diligências que pudessem auxiliar na instrução do caso e entendimento da dimensão do serviço e do eventual dano causado nos contratos celebrados.

Nesse contexto, arquivou-se a investigação quanto a eventuais agentes com prerrogativa funcional de foro (cópia da decisão de arquivamento juntada aos autos no documento nº 3645129) e remeteu-se o procedimento a esta Promotoria, uma vez que a resposta do Tribunal de Contas (id. 04061357), somadas às diligências até então empreendidas (Relatório de Missão nº 147/2022 e Relatório de Missão nº 151/2022), tem o potencial de indicar ilícitos civis ensejadores da presente Ação Civil Pública pela prática de atos de Improbidade Administrativa.

Por conseguinte o relatório de levantamento de informações estratégicas n.º 00001/2022-7 produzido pelo órgão de contas em resposta ao ofício Gaeco nº 193/2022 pontuou o seguinte:

1. Relação entre as empresas MUNDIAL x MULTLIMPE

1.1- Mundial Multlimpe e Mundial dividem o mesmo endereço (Rua P, nº 95, Anexo A, Manoel Plaza, Serra/ES) e possuem como contadores Damião Campos Vieira (Systtem Contábil) e Gilberto Conceição Gomes;

1.2 - As duas empresas celebraram contratos relevantes em Presidente Kennedy;

1.3 - Jorge Ferreira da Silva, único sócio atual da Multlimpe, também foi sócio da Mundial nos anos de 2005 e 2006;

- Entre 2002 e 2010 Jorge aparece como funcionário da Multlimpe na qualidade de encarregado geral de operações e conservação de vias permanentes e a partir de 2010 (não consta data de rescisão) exerceu a

mesma função na empresa Mundial, com salário mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00. Trata-se de vínculos trabalhistas concomitantes e aparentemente incompatíveis com a gestão individual de empresa com capital social de R\$ 1.800.000,00 e diversos contratos com órgãos públicos, a sugerir tratar-se de interposta pessoa na empresa a serviço dos interesses de Denerval (único sócio da Mundial), notadamente diante da relação trabalhista hierárquica entre eles.

Tais vínculos trabalhistas (concomitantes à atividade de empresário) são incompatíveis com a posição de um indivíduo que é o único proprietário de uma empresa que possui um capital social de R\$ 1.800.000,00 e diversos contratos com órgãos públicos, o que sugere fortes indícios de que sua posição seja fictícia como proprietário da Multlimpe (e tenha sido fictícia como sócio da Mundial) – um sócio “laranja”.

Como não existem outros sócios no contrato social da Multlimpe, infere-se que Denerval seja o proprietário de fato da empresa Multlimpe, tendo em vista que, dentre outros fatos, Denerval é o único sócio da Mundial e a relação existente entre os dois indivíduos: decorrente do vínculo trabalhista de Jorge nas duas empresas.

Sabidamente, se verificada a existência de grupo econômico, não restam dúvidas que a empresa Mundial Serviços de Vigilância agiu em conluio com a empresa Multilimpe Conservadora de Serviços que, por sua vez, não poderia se valer dos benefícios da LC 123/2006, conforme O Acórdão nº 2.992/2016 – Plenário e no Acórdão nº 623/2021 – Plenário do TCU, implicando, destarte, em fraude à licitação, uma vez que a referida empresa se beneficiou da condição de microempresa na fase da licitação, tendo se sagrado vencedora de mais de um lote do certame.

2 – Vícios no Processo de Contratação

2.1 – Processo nº 15.332/202 – Contrato nº 411/2021 – Mundial

Contratação de postos de vigilância patrimonial armada e desarmada para as unidades administrativas da prefeitura de Presidente Kennedy. A Transegur foi declarada vencedora e a ata de registro de preços (ARP) nº 92/2021 foi realizada, com a celebração do contrato nº 374/2021. Foi impetrado o mandado de segurança nº 752.15.2021.8.08.0041 pela empresa Mundial alegando que a vencedora não incluía na planilha de custos a previsão de horas extras;

Decisão judicial culminou nas rescisões unilaterais do contrato nº 374/2021 (datado de 29/11/2021) e da ARP nº 92/202 firmados com a Transegur (1ª colocada) e posteriormente na convocação da empresa Mundial como 2º colocada pela quantia de R\$ 9.501.000,00, **valor R\$ 1 milhão de reais/ano superior ao ofertado pela Transegur;**

- Algumas das certidões negativas entregues pela Mundial acostadas aos autos do processo nº 15.332/2020 em julho/2021 só foram “conferidas com o original” pela administração municipal em maio/2022. Chama à atenção que a maioria das certidões têm validade de 90 dias e as respectivas autenticidades foram atestadas após cerca de 10 meses de emissão;

- Decurso de lapso temporal de 04 meses (120 dias) sem inclusão de qualquer documento no processo nº 15.332/2020, pelo que se identificou que a formatação do contrato nº 411/2011 ocorreu em outro processo administrativo (nº 27.094/2021), que não foi apensado ao processo de contratação;

A análise do processo de contratação nº 411/2021 foi realizada a partir de cópias digitalizadas que, diferentemente dos documentos originais físicos, podem sofrer adulterações e montagens de difícil constatação. Notou-se incoerências quanto a lógica da estruturação de alguns processos administrativos. A segregação de partes do processo de contratação, apesar de ser uma decisão administrativa discricionária do ente público, dificulta a estruturação lógica dos atos processuais e pode vir a se tornar uma fragilidade nos controles administrativos, aumentando os riscos de falhas e fraudes, como: ausência de documentos e pareceres obrigatórios, apensamentos de diversos processos menores, “esquecimento” de apensamento de processos paralelos, facilidade de montagem processual a posteriori e, consequentemente, inclusão de documentos e pareceres extemporâneos;

- Destaca-se que constam as certidões negativas (todas com prazo de emissão anterior à liberação do pagamento) e os demais documentos exigidos pela legislação. No entanto, observou-se que a certidão negativa de regularidade do FGTS (emitida em 26/1/2022 – fl. 9) e a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (emitida em 26/1/2022 – fl. 10) constam no processo antes da folha 12 que contém despachos datados de 9/2/2022, 15/2/2022 e 17/2/2022 e do ofício nº 01/2022 da Mundial que encaminhou as referidas certidões (assinado em 20/1/2022 – fl. 13).

Tal discrepância na ordem de sequência dos documentos, despachos e suas datas de elaboração/emissão (ofício que encaminhou as certidões possui data anterior a emissão das mesmas) pode sinalizar montagem processual a posteriori, demonstrando a fragilidade dos controles internos do município e a possibilidade, inclusive, de inclusão de documentos extemporâneos e favorecimentos conforme alegado pelo denunciante;

IV - OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem

dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade (José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumes Juris, 18ª ed., 2007, p. 927).

Com efeito, a Lei da Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, editada para dar efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

Do mesmo modo, o art. 1º da Lei 8.429/92 preve que “*os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*”

Explicando, o art. 2º da mesma Lei estabelece que “*reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*”

Ampliando seu alcance, o art. 3º diz que “*as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*”

No mesmo rumo o art. 5º estipula que “*ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*”

Vale reforçar que existe vasta jurisprudência referente ao caso em epígrafe, qual seja, considerar como fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, como segue abaixo:

ACÓRDÃO

Acórdão 1488/2022-Plenário

Dosimetria, Circunstância atenuante, Microempresa, Pequena empresa

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art.

46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

EXCERTO

Voto:

Tendo concorrido no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, para a "aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha do Comando da Base de Apoio Logístico do Exército", a [empresa 1] representou ao TCU apontando supostas irregularidades envolvendo a participação das licitantes [empresa 2], que veio a se sagrar a vencedora do certame, e [empresa 3].

2. Segundo a representante, as referidas adversárias teriam agido em conluio na licitação, pois mantinham contrato de parceria, ofereceram lances em sequência suspeita e a [empresa 3] renunciou ao lance de desempate para que a homologação acontecesse em favor da Separar.

3. Além disso, a representante alegou que a [empresa 2] não entregou atestado de capacidade técnica com as características exigidas, alterou o equipamento oferecido inicialmente e não assinou devidamente a proposta final, tudo em contrariedade às disposições editalícias, enquanto a [empresa 3] declarou falsamente seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) .

[...]

9. Diversamente, a respeito da noticiada falsa declaração da condição de ME/EPP pela [empresa 3], a Selog considerou haver elementos fundados da sua ocorrência, visto que a própria empresa, cerca de dois meses antes, comunicou que estava excluída do regime de tributação pelo Simples Nacional.

10. Feita a oitiva, sob a perspectiva de aplicação da pena de inidoneidade para licitar, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a [empresa 3] justificou que cometeu um equívoco ao não atualizar seu cadastro no ambiente de realização do pregão eletrônico e que "não fez uso de quaisquer das benesses outorgadas às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar 123/06", pois, "sabedora da sua não caracterização como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (...) , abriu mão da preferência que lhe fora outorgada pelo Pregoeiro", circunstância que seria "prova inofismável da boa-fé e da completa ausência de interesse em obter vantagem indevida." Pugna para que, no máximo, lhe seja feita uma advertência.

11. Não acatando a defesa, a Selog propõe que a representação seja julgada parcialmente procedente, tendo-se por confirmada a imputação de falsidade à [empresa 3] ao se declarar como ME/EPP no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, cabendo-lhe a pena de inidoneidade, na medida em que a configuração da fraude à licitação independe da consecução de benefício, na esteira da extensa e mais atual jurisprudência do TCU.

12. Dou razão à análise empreendida pela unidade técnica, bem como à sua proposta de julgamento de mérito.

[...]

V – DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Restou inequívoco o prejuízo causado ao erário no Processo nº 15.332/202 – Contrato nº 411/2021, onde foram realizados contratação de postos de vigilância patrimonial armada e desarmada para as unidades administrativas da prefeitura de Presidente Kennedy.

NO referido processo a empresa Transecur foi declarada vencedora e a ata de registro de preços (ARP) nº 92/2021 foi realizada, com a celebração do contrato nº 374/2021. Ocorre que foi impetrado o mandado de segurança nº 752.15.2021.8.08.0041 pela empresa Mundial alegando que a vencedora não incluíra na planilha de custos a previsão de horas extras;

Decisão judicial culminou nas rescisões unilaterais do contrato nº 374/2021 (datado de 29/11/2021) e da ARP nº 92/2021 firmados com a Transecur (1ª colocada) e posteriormente na convocação da empresa Mundial como

2º colocada pela quantia de R\$ 9.501.000,00, **valor R\$ 1 milhão de reais/ano superior ao ofertado pela Transegur;**

Ora, todo aquele que gasta dinheiro público em desacordo com a lei incorre em evidente lesão, devendo arcar com o completo ressarcimento do erário. Essa é a regra do art. 5º da lei 8.429/92, que dispõe que: *"ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano"*.

Não restam dúvidas quanto à responsabilização de todos os requeridos, importando, portanto, em infração ao disposto no art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92.

DA RESPONSABILIDADE DE WELINTON RANGEL CORREA; LUIZ SERGIO SILVA JORDÃO e RODRIGO LISBÔA CORRÊA

Restou apurado que Welinton Rangel Correa, ex-fiscal do contrato, Luiz Sergio Silva Jordão, ex-Secretário Municipal de Transportes e Frota e Rodrigo Lisboa Correa. Procurador jurídico do município de Presidente Kennedy eram responsáveis pela fiscalização e mesmo depois de avisados de que havia irregularidade nos documentos apresentados pelas empresas Mundial e Multilimpe, continuaram inertes, permitindo, portanto, que o grupo econômico encabeçado pela empresa pertencente ao empresário **DENERVAL LUIZ VAZ DA SILVA** fosse vencedora do certame.

Em síntese foi permitido pela servidora pública ora requerida que o empresário Dnerval Luiz Vaz da Silva, proprietário das empresas Mundial e Multilimpe, utilizasse um laranja, qual seja, **JORGE FERREIRA DA SILVA, valendo-se de** todas os benefícios e vantagens concedidos pela Lei de Licitações nº 14.133/21.

Agindo desta forma, os requeridos **WELINTON RANGEL CORREA; LUIZ SERGIO SILVA JORDÃO e RODRIGO LISBÔA CORRÊA** infringiram o art. 10, I e XII e art. 11, caput, todos da Lei 8.429/92.

C) DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS MUNDIAL x MULTILIMPE e do sócio laranja JORGE FERREIRA DA SILVA;

Restou provado nos autos que as empresas Multilimpe e Mundial dividem o mesmo endereço (Rua P, nº 95, Anexo A, Manoel Plaza, Serra/ES) e possuem como contadores Damião Campos Vieira (Systtem Contábil) e Gilberto Conceição Gomes.

Restou provado, também que Jorge Ferreira da Silva o único sócio atual da Multilimpe, também foi sócio da Mundial nos anos de 2005 e 2006.

Ocorre que entre 2002 e 2010 Jorge aparece como funcionário da Multlimpe na qualidade de encarregado geral de operações e conservação de vias permanentes e a partir de 2010 (não consta data de rescisão) exerceu a mesma função na empresa Mundial, com salário mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00.

Tratam-se de vínculos trabalhistas concomitantes e aparentemente incompatíveis com a gestão individual de empresa com capital social de R\$ 1.800.000,00 e diversos contratos com órgãos públicos, a sugerir tratar-se de interposta pessoa na empresa a serviço dos interesses de Denerval (único sócio da Mundial), notadamente diante da relação trabalhista hierárquica entre eles.

Tais vínculos trabalhistas (concomitantes à atividade de empresário) são incompatíveis com a posição de um indivíduo que é o único proprietário de uma empresa que possui um capital social de R\$ 1.800.000,00 e diversos contratos com órgãos públicos, o que sugere fortes indícios de que sua posição seja fictícia como proprietário da Multlimpe (e tenha sido fictícia como sócio da Mundial) – um sócio “laranja”.

Como não existem outros sócios no contrato social da Multlimpe, infere-se que Denerval seja o proprietário de fato da empresa Multlimpe, tendo em vista que, dentre outros fatos, Denerval é o único sócio da Mundial e a relação existente entre os dois indivíduos: decorrente do vínculo trabalhista de Jorge nas duas empresas.

Sabidamente, se verificada a existência de grupo econômico, não restam dúvidas que a empresa Mundial Serviços de Vigilância agiu em conluio com a empresa Multilimpe Conservadora de Serviços que, por sua vez, não poderia se valer dos benefícios da LC 123/2006, conforme O Acórdão nº 2.992/2016 – Plenário e no Acórdão nº 623/2021 – Plenário do TCU, implicando, destarte, em fraude à licitação, uma vez que a referida empresa se beneficiou da condição de microempresa na fase da licitação, tendo se sagrado vencedora de mais de um lote do certame.

A jurisprudência verte-se no rumo de ser possível a inclusão dos responsáveis pela empresa para responderem juntamente com a pessoa jurídica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. É possível a inclusão, no pólo passivo da ação de improbidade, dos sócios da empresa contratada para responderem juntamente com a pessoa jurídica. A notificação do requerido para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, não se equipara à citação para efeitos do artigo 264 do CPC. (TJ-MT; AI 89108/2008; Poxoréu; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 01/12/2008; DJMT 14/01/2009; Pág. 24)

De toda sorte, o segundo beneficiário do ato ilícito, ainda que pessoa jurídica, pode figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 3º, parte final, da Lei nº 8.429/92, respondendo pelos ônus civis e administrativos respectivos (arts. 5º e 6º e 12 da Lei nº 8.429/92).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE

DE CUMULAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 329 DO STJ. TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 3º DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA INICIAL. I – "afigura-se perfeitamente idôneo o manejo de ação civil pública para apurar supostos atos de improbidade administrativa, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, sobretudo quando se atenta para a circunstância de a probidade administrativa ter natureza de interesse difuso. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. " (AG. 2007.01.00.021769-4/PA, Rel. Juíza federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª t. Do TRF/1ª região, unânime, in DJU de 28/09/2007, pág. 48) ii. A ação civil de improbidade administrativa é regida pela Lei nº 8.429/92 e a legitimidade do ministério público para propor a decorre da constituição federal (art. 129, inciso III) e é prevista também na própria Lei nº 8.429/92 (art. 17) e na Lei Complementar 75/93 (art. 6º, inciso XIV, alínea "f"). iii. "o ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. " (Súmula nº 329 do STJ) iv. O terceiro beneficiário do ato ilícito, ainda que pessoa jurídica, pode figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 3º, parte final, da Lei nº 8.429/92, respondendo pelos ônus civis e administrativos respectivos (arts. 5º e 6º e 12 da Lei nº 8.429/92). v. A prescrição relativa ao terceiro rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. In casu, tratando-se de relações ilícitas envolvendo servidor público federal, lato sensu, a prescrição dá-se no prazo de cinco anos, contados do conhecimento do fato (art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, c/c o art. 142, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90). Em tal sentido o entendimento do egrégio stj: resp 965340/AM, 2ª turma, Rel. Min. Castro meira, DJU de 08/10/2007, pág. 256, e RESP 704323/RS, 1ª turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006, pág. 197. vi. A Lei de improbidade administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do juiz maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: Se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de delibação que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. vii. Agravo desprovido. (TRF 01ª R.; AI 2007.01.00.054858-0; DF; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Assusete Dumont Reis Magalhães; Julg. 13/10/2008; DJF1 31/10/2008; Pág. 79).

Agindo desta forma, em vista o teor do art. 3º, **PESSOAS JURÍDICAS MUNDIAL x MULTIMPE e do laranja JORGE FERREIRA DA SILVA** infringiram o art. 9º, I, VI, e XII c/c art. 10, I, e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92.

VI - PEDIDOS PRINCIPAIS

Estando comprovado o ato de improbidade administrativa e a violação dos princípios que regem a Administração Pública preconizados na Magna Carta, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**:

- a) seja a presente autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- b) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;
- c) sejam as intimações dos autores feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 236, § 2º, do CPC e no artigo 14 do Provimento nº 14/99, de 08/03/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento nº 15/99, de 14/04/99;

d) seja o Município e a Câmara Municipal de Presidente Kennedy notificados, para, querendo, integrarem a lide na qualidade de litisconsortes, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha (artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92);

e) sejam determinadas as **notificações dos requeridos** para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no § 7º do artigo 17 da LIA;

f) seja, após, recebida a petição inicial, determinadas as **citações dos requeridos**, já qualificados na exordial, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, permitindo-se ao Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

g) seja, após regular instrução, **julgado procedente o presente pedido**, condenando-se os réus nas sanções civis previstas no art. 12, incisos II e III, pela prática dos atos de improbidade enumerados:

1) **WELINTON RANGEL CORREA**, infringiu o art. 10, I e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92.

2) **LUIZ SERGIO SILVA JORDÃO**, infringiu o art. 10, I e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92;

3) **RODRIGO LISBÔA CORRÊA**, infringiu o art. 10, I e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92;

4) **DENERVAL LUIZ VAZ DA SILVA**, infringiu o art. 10, I e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92;

5) **JORGE FERREIRA DA SILVA**, infringiu o art. 10, I e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92;

6) **MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, infringiu o art. 10, I e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92;

7) **MULTIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, infringiu o art. 10, I e XII e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92;

h) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais;

i) após o trânsito em julgado da sentença, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Nestes termos,

pede deferimento.

Presidente Kennedy, data da assinatura digital.

ELION VARGAS TEIXEIRA

Promotor de Justiça